



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº 608, de 10 de outubro de 2017.

Cria a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável. CMDRS e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável-PMDRS

Art. 2º. A Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I. desenvolvimento sustentável;
- II. Participação e protagonismo social;
- III. Preservação ecológica com inclusão social;
- IV. soberania e segurança alimentar e nutricional;
- V. equidade socioeconômica, étnica e de gênero;
- VI. diversidade agrícola, biológica, territorial, paisagística e cultural; e
- VII. reconhecimento da importância dos movimentos de agroecologia, da agricultura familiar e dos povos tradicionais para a agrobiodiversidade e a segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 3º. Para os fins desta Lei consideram-se:

- I. agricultura familiar à realizada por agricultores familiares, de acordo com a definição da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e alterações posteriores, que estabelece requisitos socioeconômicos de caracterização;
- II. agroecologia o sistema agrícola de base ecológica, fundado em estratégias produtivas diversificadas e complexas, que se utiliza de práticas e manejos de recursos naturais de maneira ecologicamente sustentável, caracterizando-se pela não utilização de agrotóxicos e pela utilização de práticas, tecnologias e insumos que não causam impactos ambientais, nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;
- III. transição agroecológica o processo gradual e orientado, de conversão de um sistema agrícola para o paradigma agroecológico, em que são incorporados manejos e práticas ecologicamente sustentáveis e tecnologias ambientalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

seguras, de acordo com os princípios, as diretrizes e as normas da agroecologia e da agricultura orgânica;

- IV.** Produção orgânica a produção gerada em sistemas produtivos que dispensam a utilização de agrotóxicos e que se utiliza de práticas, tecnologias e insumos que não causam impactos ambientais, nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 2003;
- V.** desenvolvimento sustentável o que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considerando, de maneira indissociável, as dimensões econômica, social, ambiental e cultural;
- VI.** serviços ambientais as ações realizadas intencionalmente, visando à preservação e à conservação dos ecossistemas e dos bens naturais, como água, solo, biodiversidade, floresta, fauna e flora, as quais podem ser apoiadas, estimuladas ou recompensadas por meios econômicos e não econômicos;
- VII.** agrobiodiversidade a diversidade genética de espécies cultivadas de utilidade agrícola, que reflete a interação entre agricultores e ambientes locais, que, ao longo do tempo e nos múltiplos ecossistemas, produziu e produz variedades de plantas adaptadas às condições ecológicas locais, também conhecidas por sementes tradicionais, crioulas ou nativas, podendo ser reproduzidas por diversos materiais propagativos como sementes, mudas, estacas e bulbos;
- VIII.** certificação a garantia ao consumidor da qualidade e da procedência do produto, gerada por processos participativos de agricultores e consumidores que geram credibilidade ou por procedimentos de auditorias externas de entidades especializadas na prestação do serviço;
- IX.** agricultura urbana aquela com localização na área urbana, intra ou periurbana.

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável-PMDRS:

- I.** o aumento da quantidade de terras agrícolas que utilizem agricultura ecológica e produção orgânica no Município de Mário Campos;
- II.** o apoio e o fomento aos sistemas de produção agroecológicos e orgânicos consolidados e em transição agroecológica e orgânica;
- III.** a garantia da segurança alimentar, nutricional e a garantia da soberania, por meio de apoio e incentivo à implantação e ao fortalecimento de sistemas de produção diversificados e da valorização da agrobiodiversidade;
- IV.** o estímulo à diversificação da produção agrícola, territorial e da paisagem urbana e rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- V.** a promoção da utilização dos recursos naturais com manejo ecologicamente sustentável à integração e à complementaridade das atividades agropecuárias e de proteção ambiental;
- VI.** a transversalidade, a articulação e a integração das políticas públicas federais estaduais e municipais;
- VII.** o estímulo ao consumo de alimentos agroecológicos e orgânicos por meio de promoção, de divulgação e de investimentos no aumento da produção e da oferta de produtos e de locais de abastecimento;
- VIII.** o estímulo de uma maior demanda para os produtos de origem comprovadamente orgânica e sustentável;
- IX.** a consolidação e o fortalecimento da participação e do protagonismo social em processos de garantia da qualidade, de metodologias de trabalho em desenvolvimento rural e do conhecimento de manejos de agroecossistemas;
- X.** o reconhecimento dos sistemas agroecológicos e orgânicos como passíveis de retribuição por serviços ambientais prestados pelos agricultores;
- XI.** o apoio ao fortalecimento de organizações da sociedade civil, redes sociais de economia solidária, cooperativas, associações e empreendimentos econômicos, que promovam, assessorem e apoiem a agroecologia e a produção orgânica;
- XII.** a ampliação da geração de conhecimentos, por meio do apoio a pesquisas científicas, sistematização de saberes, experiências populares, metodologias de trabalho e desenvolvimento de tecnologias aplicadas aos sistemas agroecológicos e de produção orgânica;
- XIII.** o fomento à agroindustrialização, ao turismo rural e ao agroturismo, com vista à geração e à diversificação de renda no meio rural;
- XIV.** a integração de ações de produção agroecológica e orgânica com ações de inclusão social, superação da pobreza e combate às desigualdades regionais;
- XV.** o apoio à comercialização e o acesso a mercados diversificados, priorizando-se a organização de cadeias curtas, os empreendimentos cooperativos e de economia solidária e as feiras de venda direta ao consumidor;
- XVI.** o incentivo à permanência da população no meio rural e à sucessão nas propriedades rurais, por meio de políticas públicas integradas, associando a produção agroecológica e orgânica com a diversidade cultural e a qualidade de vida no meio rural;
- XVII.** o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de insumos agroecológicos e orgânicos, à qualidade de produtos agroindustrializados e às tecnologias e máquinas socialmente apropriadas, qualificadas como de baixo impacto ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

XVIII. o incentivo à gestão sustentável nas unidades produtivas; e

XIX. o fomento à agricultura urbana agroecológica e de produção orgânica.

Art. 5º. São instrumentos da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável- PDRS:

- I. a assistência técnica e a extensão rural pública e gratuita;
- II. o apoio ao associativismo, cooperativismo e economia solidária;
- III. as compras governamentais de alimentos;
- IV. a implantação de feiras livres e mercado municipal;
- V. a agroindustrialização;
- VI. a vigilância sanitária;
- VII. os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- VIII. a educação e a capacitação técnica;
- IX. a diferenciação tributária e fiscal;
- X. o incentivo à ocupação de áreas baldias com produção sazonal;

Art. 6º. Para atingir as diretrizes e os objetivos desta Lei, adotar-se-ão as seguintes medidas:

- I. a elaboração e implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS;
- II. o estabelecimento de convênios com entidades de extensão rural pública e gratuita, instituições de pesquisa e universidades públicas ou privadas, cooperativas, associações e organizações não governamentais (ONGs);
- III. o apoio, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica implementados por ONGs, cooperativas, associações e empreendimentos de economia solidária;
- IV. o apoio, por meio de editais públicos, projetos de organizações de consumidores de alimentos agroecológicos e orgânicos;
- V. a aquisição de produtos agroecológicos e orgânicos como critério de preferência nas compras governamentais de alimentos; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

VI. a implantação de estruturas para viabilizar as compras governamentais de alimentos destinados a alimentação escolar e programas públicos de assistência social.

Art. 7º. O plano referido no inciso I do caput do art. 6º desta Lei será desenvolvido visando ao planejamento e à consecução dos objetivos e das diretrizes desta Lei, devendo ser orientado por:

- I. diagnóstico da realidade e metas de conversão produtiva;
- II. ações direcionadas para produtores agroecológicos e orgânicos consolidados;
- III. ações direcionadas para produtores em transição agroecológica e sistemas orgânicos;
- IV. ações para organizações sociais, cooperativas, associações, empreendimentos de economia solidária e ONGs;
- V. ações para incentivos ao consumo, acesso a mercados e comercialização;
- VI. ações de educação, capacitação, assistência técnica e extensão rural pública e gratuita;
- VII. ações de fomento a incremento da produção, insumos, tecnologias, e incentivos econômicos; e
- VIII. instâncias de gestão, parcerias, participação, controle e protagonismo social;

Art. 8º. A PDRS será coordenada pelos Departamentos de Agricultura e de Meio Ambiente, considerando a participação das seguintes instâncias:

- I. Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- II. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, órgão de controle social, que terá função consultiva e/ou deliberativa, segundo o contexto de cada programa ou projeto de desenvolvimento rural em implementação.

§ 1º. A Conferência Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será convocada pelo Prefeito e coordenada pelo CMDRS.

Art. 9º. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS compete:

- I. elaborar e aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, contendo diretrizes, objetivos, metas pertinentes ao desenvolvimento sustentável, contemplando políticas públicas e programas municipais, estaduais e Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- II. elaboração do Plano Anual de Aplicação que definirá as diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- III. Propor a inclusão dos objetivos e ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PDRS - Municipal no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);
- IV. monitorar, avaliar e participar do processo deliberativo de estabelecimento de diretrizes e procedimentos para a implementação das políticas públicas e ações relativas ao desenvolvimento rural sustentável e solidário no município;
- V. propor adequações às políticas públicas municipais, tendo em vista as demandas da agricultura familiar, na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável;
- VI. aprovar a compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;
- VII. compatibilizar as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista da plena cidadania no espaço rural.
- VIII. estimular a realização de estudos e pesquisas de avaliação e monitoramento dos programas que integram o PMDRS;
- IX. elaborar e aprovar o seu regimento interno, bem como propostas para sua alteração.

Art. 10. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS tem foro e sede no Município de Mário Campos:

Art. 11. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município. Sendo permitida uma única reeleição, não sendo admitido prorrogação de mandato.

Art. 12. Integram o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS:

- I. Representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar; de órgãos do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável, e de organizações para governamentais (tais como: associações de municípios, instituição de economia mista cuja presidência é indicada pelo poder público, etc), também voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- II.** Entidades representativas dos agricultores(as) familiares, e de trabalhadores(as) assalariados(as) rurais;
- III.** 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente indicados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, representantes dos agricultores(as) familiares e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 2º. Todos os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

- a. para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;
- b. para conselheiros e suplentes indicados por comunidade ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;
- c. para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§ 3º. As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Portaria Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

- a. para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações não governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;
- b. para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

§ 5º. As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação por meio de Portaria municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 13. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS tem a seguinte organização:

- I. Plenário;
- II. Secretaria Executiva; e
- III. Grupos de Trabalho.

§ 1º. O Plenário é a instância superior, de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 14. O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 15. Os Departamentos de Agricultura e de Meio Ambiente, em articulação com as demais secretarias e órgãos municipais, deverão promover campanhas publicitárias sobre o especificado nesta Lei como forma de reduzir o consumo de alimentos com agrotóxicos.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em dez de outubro de dois mil e dezessete (10/10/2017).

Elson da Silva Santos Junior
Prefeito Municipal

Registrado às fls. nº. ____
Livro ____
PUBLICADO EM 10/10/2017